



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Instrumento nº 2134870-74.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000444502

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 22252

Agravante: Andreia de Aquino Oliveira

Agravado: Pedro Augusto Marques

**Interessados: Camisetas da Hora Ltda, Marcelo Aparecido Ostia e Marcelo
Aparecido Ostia Epp**

Comarca: Itu

Juiz(a): KARLA PEREGRINO SOTILO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em “*cumprimento de sentença*”, movida por Pedro Augusto Marques em face de Andreia de Aquino, acolheu em parte a impugnação da executada, declarou a impenhorabilidade do valor de R\$ 2.110,83, a manutenção da penhora de R\$ 1.032,36 e R\$ 12,04 e, após o decurso de prazo para interposição dos recursos, determinou o desbloqueio dos valores de R\$ 800,00 e R\$ 1.310,83 e a expedição de mandado de levantamento de R\$ 1.032,36 e R\$ 12,04 (fls. 1533/1535 dos autos originários).

Recorreu a executada, sem o recolhimento do preparo respectivo, a pugnar pela concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, a sustentar que foi mantida a penhora de R\$ 1.032,36; que,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2134870-74.2025.8.26.0000

contudo, esse valor é impenhorável, nos termos do artigo 833 X do Código de Processo Civil; que sua remuneração é de R\$ 1.000,00, a corroborar que o valor bloqueado é destinado às subsistências pessoal e familiar; que é mãe de três filhas; que há probabilidade do direito, porque está comprovado que os valores são impenhoráveis; que há perigo na demora, porque, caso o valor seja levantado, haverá prejuízo irreversível. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo, *“sustando-se a eficácia da decisão agravada até julgamento final deste recurso, quando ela - a decisão agravada - deverá ser definitivamente cassada”* e, ao final, requereu a reforma da decisão recorrida que *“rejeitou a impugnação apresentada e manteve o bloqueio do valor de R\$ 1.032,36”*

Distribuição por prevenção decorrente do julgamento da apelação nº 1002659-58.2015.8.26.0286 (fls. 58).

É o relatório.

Decide-se monocraticamente para não se retardar o processamento e julgamento deste recurso, especialmente o pedido de efeito suspensivo.

O cumprimento de sentença foi extraído da *“ação de indenização c/c pedido de tutela antecipada”*, ajuizada pela agravada com o intuito de proteger produtos com seus desenhos, retirando-os do endereço eletrônico da agravante, de seus franqueados e das respectivas lojas físicas, tudo sob o fundamento da Lei nº 9.610/98 (fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2134870-74.2025.8.26.0000

1/29 do proc. nº 1002659-58.2015.8.26.0286).

Consideradas a causa de pedir e o pedido, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial são incompetentes para julgar este recurso, pois a controvérsia está fundamentada na proteção de direitos de obras intelectuais (fls. 19 dos autos originários).

O objeto desta ação (pedido e causa de pedir), portanto, não versa sobre as matérias afetas às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, previstas nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 920/2024, a saber:

Art. 1º: Altera-se o art. 6º, da Resolução nº 623, de 16 de outubro de 2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para acrescer-se à competência da Câmara Empresarial os temas enunciados no caput, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias dos seguintes temas:

- I) Ações relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórias, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996,*
- II) franquia (Lei nº 8.955/1994),*
- III) ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2134870-74.2025.8.26.0000

prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021,

IV) ações oriundas de representação comercial,

V) ações de contratos de distribuição,

VI) ações que versem sobre a Lei 6.279/79 (Lei Ferrari).”

Art. 2º: *O inciso II.1 do artigo 5º da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça passa a ter a seguinte redação:*

“II.1 – Ações oriundas de comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadoria e edição;”.

Como se vê, a Resolução em questão, que ampliou a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial da Resolução nº 623/2013, não estendeu a ampliação às ações de violação aos direitos autorais.

Assim, a competência para solucionar a controvérsia não é das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial; é, em verdade, das Câmaras da Subseção de Direito Privado I, nos termos da Resolução Normativa nº 623/2013 do Órgão Especial desta Corte (art. 5º, I, 30).

No mesmo sentido é o entendimento das Câmaras Reservadas sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

COMPETÊNCIA RECURSAL – Litígio com lastro em violação de direito autoral – Alegação de sonegação de autoria em composição musical veiculada em plataforma de streaming – Matéria não inserida na competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial – Inteligência do art. 6º, caput, e art. 5º, I.30, ambos da Resolução n. 623/2013 – Recurso não conhecido, determinando-se a redistribuição a uma das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2134870-74.2025.8.26.0000

Câmaras de Direito Privado numeradas entre 1 e 10. Dispositivo: não conhecem, determinando redistribuição (TJSP; Apelação Cível 1062008-84.2023.8.26.0100; Relator: Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 16/06/2024 - destaque acrescido).

APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DAS C. CÂMARAS DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Apelação. Direito autoral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Competência recursal. Direitos autorais. Ação fundada na Lei nº 9.610/1998. Competência das C. Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado. Art. 5º, I, I.30, da Resolução 623/2013 deste E. TJSP. Jurisprudência. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1070800-66.2019.8.26.0100; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023 - destaque acrescido).

Nem se diga que esta Câmara Reservada de Direito Empresarial está preventiva em decorrência da apelação nº 1002659-58.2015.8.26.0286 – não conhecida por deserção –, pois a competência em razão da matéria prevalece sobre a relativa decorrente da prevenção.

É esse o entendimento do Órgão Especial desta Corte acerca da questão, que assim já decidiu, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados, a saber:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2134870-74.2025.8.26.0000

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE PREVENÇÃO DA CÂMARA QUE PRIMEIRO CONHECEU DE UM DOS RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE – INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA – NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE - REGRA DE COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO QUE NÃO SE SOBREPÕE À COMPETÊNCIA PELA MATÉRIA, DE NATUREZA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL - ENTENDIMENTO FIXADO PELA SÚMULA Nº 158 DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA RECONHECIDA” (Conflito de competência nº 0040666-19.2018.8.26.0000; Relator: Des. Andrade Neto; Data do julgamento: 29/11/2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agravo de Instrumento – Previdência Privada suplementação de benefício. Alegada prevenção da Câmara que, em tempo pretérito conheceu do recurso que, ao depois, por força do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, tornou para juízo de retratação ou adequamento – Prevenção inexistente -- o julgamento de recurso pela Câmara que conheceu de recurso que hoje não esta inserido em sua especialidade, não enseja a prevenção que não prevalece em sendo a competência em razão da matéria absoluta. Questão previdenciária que é matéria afeta à competência da 3ª Seção de Direito Privado, ao teor do artigo 5º, III.16, da Resolução nº 623/2015, com a redação dada pelo artigo 3º, da Resolução nº 693, de 11 de março de 2015. Conflito procedente, competente a Colenda Câmara suscitante, 28ª Câmara de Direito Privado, para processar e julgar o recurso.” (Conflito de competência nº 0030038-05.2017.8.26.0000; Relator: Des. Xavier de Aquino; Data do julgamento: 09/08/2017).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2134870-74.2025.8.26.0000

Dessa forma, não se conhece deste recurso e, **com urgência** (considerado o pedido de efeito suspensivo existente), **determina-se a redistribuição** dele para uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I deste Tribunal.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator